

À
Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Universitária (CPL-PU)
Universidade Federal da Paraíba

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

Edital de Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU nº 006/2018
Processo Administrativo nº 23074.058505/2017-51

COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA., sociedade empresária sediada em Belo Horizonte MG, na Avenida Raja Gabaglia, nº 285, bairro Cidade Jardim, CEP 30380-103, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 16.654.626/0001-51, neste ato representada por seu sócio administrador, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 006/2018, vem respeitosamente à presença de V.Sa., fulcrada no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, art. 41º, §1º da Lei 8.666/93 e item 24 e seguintes do Edital apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas, **para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e modificação do item editalício impugnado:**

I – DO CABIMENTO DO PEDIDO E TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 5º, XXXIV da Constituição Federal:

Art. 5º - XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Neste sentido, prever o item 24 e seguintes do Edital:

24.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 02/04/2018 (segunda-feira), o prazo para impugnar o ato convocatório encerra-se em 27/03/2018 (terça-feira), levando-se em consideração o feriado nacional do dia 30/03/2018.

Tempestiva, pois, a presente Impugnação.

II – OMISSÃO RELEVANTE - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 9.6.2 DO EDITAL – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO - ILEGALIDADE

A presente impugnação dirige-se contra a **falta de previsão no edital do devido registro na entidade profissional no(s) atestado(s)** que comprova a aptidão para o fornecimento de alimentação, cujo cumprimento **é obrigatório** como determina o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, na prática, fragilizando a execução do serviço e do ponto de vista formal, trazendo **nulidade ao certame**.

Neste sentido, veja-se o que o edital prever no item 9.6.2 e subitens, como requisito para habilitação:

9.6.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, inclusive a qualificação técnica exigida no Termo de Referência (Anexo I), por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.6.2.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante declaração da contratante.

9.6.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.6.2.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

Todavia, o art. 30, §1º da Lei 8.666/93 determina **expressamente** que a comprovação de aptidão e serviços, será feita por **atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, neste caso, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), *in verbis*:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (...). (g.n)

Como se vê, a lei é clara e evidencia a necessidade (e não faculdade) de registro do atestado no órgão fiscalizador do exercício da atividade licitada, exigência que restou omissa no edital em comento.

Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente (CRN) **implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.**

Tal ausência fere de morte os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência (art. 37, da CF), na medida em que, **possibilita a participação de pessoa jurídica inabilitada para executar a atividade**, que por sua vez é devidamente regulamentada pelo poder público. Fere, ainda, o princípio da legalidade, em que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Registre-se de logo que as atividades de fornecimento de alimentação são devidamente regulamentadas por **Autarquia Federal (Conselho Federal de Nutricionistas¹**, no exercício das competências previstas na Lei nº 583, de 20 de outubro de 1978, que dita normas relacionadas ao setor.

Assim, operando dentro de sua competência delegada (Federal), o Conselho Federal de Nutricionistas expediu a Resolução nº 380/2005, e com fundamento no Inciso VIII, do Artigo 3º, e incisos III, IV, VII e VIII do Artigo 4º da Lei nº 8.234/91, estabeleceu uma série de exigências atinentes à natureza da atividade, inclusive impondo às empresas que operam no setor uma série de exigências, com o nítido objetivo de garantir a segurança e a qualidade da execução de serviço altamente delicado, como o de alimentação.

¹ **O Conselho Federal** de Nutricionistas (CFN) foi criado pela Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, e regulamentado pelo Decreto nº. 84.444, de 30 de janeiro de 1980. **É uma autarquia federal** sem fins lucrativos, de interesse público, com poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e as atividades da profissão de nutricionista em todo o território nacional, em defesa da sociedade. É um órgão central do Sistema CFN/CRN.



Dentre as exigências mencionadas, está a obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade, para fins de licitação, como preceitua a Resolução CFN nº 510/2012, art. 1º:

Art. 1º. **O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão** para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, **previsto na lei geral de licitações**, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, **será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)** com jurisdição no local onde os serviços foram executados. (g.n)

Ocorre que o Edital impugnado não traz qualquer exigência técnica (habilitação técnica) compatível com a norma licitatória (art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93), ou mesmo que ATENDA AS EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS DAS NORMAS REGULADORAS DA ATIVIDADE. Ou seja, **o Edital, neste ponto, é ilegal.**

O registro na entidade profissional é exigido porque confere confiabilidade ao atestado. Somente com a averbação há a certeza de que o licitante apresentou documentação idônea, apta a comprovar que os serviços atestados foram realizados de modo compatível com as exigências da entidade controladora do exercício profissional.

Sabe-se que a Administração não goza, jamais gozou de discricionariedade para afastar exigência prescrita em lei. O procedimento licitatório desenvolve-se mediante atividade vinculada, significando ausência de liberdade para o Administrador.

Transcrevemos abaixo, a título de exemplificação, a obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica, no bojo de editais que também licitaram o fornecimento de refeições, incluindo várias Universidades Federais, como a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Universidade Federal de Goiânia (UFG):

a) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/2016 PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

8.1.1, E. Cópia da chancela **para registro de Atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividades (emitido por empresa da mesma jurisdição do CRN)**, conforme Resolução do CFN Nº510/2012.

b) EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2017 PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

a) No mínimo, 01 (um) Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, **registrado no Conselho Regional de Nutrição;**

c) **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 061/2016 PROMOVIDO PELO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA – IJF – NÚCLEO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**

12.2.1 “ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ESTABELECIDO NO BRASIL, QUE COMPROVE A ATUAÇÃO NO RAMO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, COM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES EQUIVALENTES AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, DEVIDAMENTE AVERBADO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, NA FORMA ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 510/2012 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO”.

d) **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0020/13 PROMOVIDO PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL**

“4.1 ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, PREENCHIDO(S) CONFORME MODELO DO ANEXO IX, DEVIDAMENTE AVERBADO(S) NO CRN (CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS) DA JURISDIÇÃO ONDE FORAM EXECUTADAS AS ATIVIDADES, bem como CRN4 (4ª Região – Rio de Janeiro), expedido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Público ou Privado, que na condição de cliente(s) final(is), comprove(m) de forma individualizada, que a licitante tem experiência bem sucedida, em fornecimentos similares ao objeto desta licitação, demonstrando ter capacidade de preparar e servir refeições no próprio local, no mínimo de 80% do total de refeições (almoço e jantar)/mês servidas na CMB, conforme previsto no subitem “1.20” do ANEXO I, parte integrante deste Edital, podendo a CMB diligenciar quanto a veracidade dos Atestados.”

e) **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 16/2016 PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO PIAUÍ**

“10 DA HABILITAÇÃO - 10.2.2 Um Atestado (ou declaração) de Capacidade Técnica, ou mais, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, que comprove experiência compatível com o objeto desta licitação (Art. 30, lei 8.666/93).”

Como visto, exercendo o seu mister, inúmeras são as entidades – incluindo outras Universidades Federais - que se valem da garantia legal da fiscalização exercida pela autarquia federal, no caso presente, do Conselho Federal de Nutricionistas, possibilitando-os a contratar com empresas que têm por objeto o preparo e fornecimento de alimentação, de forma segura e confiável.

Ilmo.(a) Pregoeiro(a), não bastasse se tratar de uma exigência determinada pela lei, a qual a ilustre comissão de licitação da Universidade Federal da Paraíba está vinculada, não se pode olvidar da essencialidade da averbação do Conselho. Isto

porque, é dever da Administração garantir que as empresas participantes tenham um mínimo de documentação técnica e que possam sofrer fiscalização de órgãos técnicos e sanitários, quanto à prestação de serviços de risco à saúde humana, como é o caso em tela.

Neste sentido, importante atentarmos para a descrição do objeto licitado, constante no item 2.1 do Edital:

2.1. O presente processo tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de refeições (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), incluindo produção, transporte e distribuição para os alunos, servidores e autorizados da UFPB, nas dependências dos Campi I, II, III, IV, e/ou unidades isoladas, para atender às necessidades da Universidade Federal da Paraíba, conforme especificidades, exigências, quantidades e condições de execução constantes em Edital e todos os seus anexos.

Trata-se, pois, de serviço complexo, de grande relevância e que possui alto risco, uma vez que o gerenciamento inadequado no processo de elaboração, transporte e distribuição pode gerar danos irreparáveis à saúde de alunos, servidores e visitantes.

Pois bem, ao suprimir completamente a exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica no CRN, a Universidade Federal da Paraíba encontra-se fragilizada e propensa a contratar com qualquer licitante, inclusive aquele que não atende as condições mínimas para executar um serviço tão sério de prestação de serviços de alimentação e nutrição para seus alunos, servidores e terceiros.

Nesse aspecto Adilson Dallari² de modo contundente também afirma que a Constituição não autoriza nem “*estimula o aventureirismo*”, a concorrência selvagem, em detrimento da qualidade do objeto contratado e da segurança do contrato, sendo inquestionável a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o que pode ser exigido como elemento comprobatório da qualificação técnica de cada proponente.

O Edital, por todo o exposto, **está em desacordo com a lei** pelo fato de não exigir que o(s) atestado de capacidade técnica do licitante proponente esteja(m) registrado na entidade profissional competente, descumprindo, assim, o que determina o §1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sobre a exigência, os doutrinadores ensinam que:

“A prova de capacitação técnica, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, deverá ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme explicitado no §1º desse artigo.

² DALLARI, Adilson de Abreu. Licitação – comprovação de capacidade técnico-operacional. *Revista trimestral de direito público*. São Paulo: Malheiros, n. 09/1995, p. 149.

Esses atestados deverão ser registrados nas entidades de fiscalização do exercício profissional, como é o caso do CREA em relação a obra e serviço de engenharia. Esse dispositivo (art. 30, §1º) ao prescrever impositivamente, que a comprovação da aptidão técnica será feita por tais atestados devidamente registrados nas entidades tornou obrigatório o atendimento dessas determinações. **Não se trata, pois, de faculdade**. Sendo assim, **não pode a Administração Pública licitante aceitar, sob pena de nulidade quaisquer atestados das pessoas públicas ou privadas sem que estejam devidamente registrados no órgão fiscalizador do exercício da atividade profissional relativa ao objeto licitado.** (...)

Assim esses proponentes devem apresentar os atestados exigidos, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ainda que o Instrumento Convocatório seja, quanto a esse registro, silente. (*in* BLC 10/96, pág. 516)” – (grifamos)

O certo é que a principal função do agente que faz aquisição de bens para a Administração é zelar pelo correto investimento do dinheiro público e a segurança de seus usuários e funcionários.

Necessário ressaltar que a exigência, ora ausente, de forma alguma afronta qualquer dos princípios que regulam a licitação, notadamente, o da competitividade. Isso porque se trata de requisito corriqueiro, normal nesse ramo de atividade, exigido na maior parte dos certames, além do que, todos os Conselhos Regionais de Nutricionistas registram sem qualquer dificuldade os atestados de capacidade técnica.

A maioria esmagadora dos entes públicos incluem a exigência de registro dos atestados nos editais para garantir que as empresas participantes tenham um mínimo de documentação técnica e que possam sofrer fiscalização de órgãos técnicos e sanitários, quanto à prestação de serviços de risco à saúde humana.

Diante do exposto, **o item 9.6.2 ora impugnado contraria dispositivo legal, devendo ser revisto, para então prever a obrigatoriedade da averbação do(s) atestado(s) de capacidade técnica na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas), conforme art. 30, §1º, da Lei 8.666/93.**

III - OMISSÃO RELEVANTE – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO NOS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 9.6.2 DO EDITAL

Outra questão que deve ser reanalisada pela Douta Comissão de Licitação, diz respeito à omissão dos quantitativos mínimos de refeições que devem estar contemplados nos atestados de capacidade técnica.

Pela leitura dos itens 9.6.2 e seguintes do Edital, verifica-se que o Instrumento exige a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, **quantidades** e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da



apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A omissão do Ato Convocatório reside justamente em identificar a compatibilidade **quantitativa** das refeições já executadas pelos licitantes, com a quantidade ora licitada.

Conforme item 4.4.6 do Termo de Referência, a estimativa de refeições a serem fornecidas diariamente é de 9.409 (nove mil, quatrocentos e nove) refeições, abrangendo desjejum, almoço, jantar e lanche noturno.

Como se vê, são quase dez mil refeições diárias, quantidade muito elevada, que exige do futuro contratado a comprovação de experiência anterior em fornecimentos de grande vulto.

Ocorre que o Edital não detalha o que seria compatibilidade quantitativa com o objeto licitado, ou seja, o Regulamento não fixa os quantitativos mínimos já executados pelos licitantes, omissão esta que deixa margem para que sejam apresentados atestados com quantidades insignificantes de refeições.

Diante desta lacuna, o Edital deve ser revisto para prever a participação de licitantes que comprovem a execução do quantitativo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, por meio da somatória de atestados, o que seria absolutamente lícito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital possam chegar a 50% do objeto, conforme se infere do seguinte julgado:

“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, **sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos** na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário). (Grifos nossos)

Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência



guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Grifo nosso)

Portanto, o parâmetro de 50% do objeto licitado, encontra total respaldo na legislação atinente (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado, e deve ser estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2018, com o único propósito de afastar do certame empresas sem as devidas qualificações técnicas requeridas para a execução do serviço, preocupação obrigatória do gestor que zela pela correta e eficiente aplicação dos recursos públicos.

Outrossim, cumpre-nos transcrever abaixo editais elaborados por diversos órgãos da Administração Pública Federal, visando a contratação do fornecimento de refeições, contendo a fixação de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica:

a) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/2016, PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

F) Qualificação técnica, mediante a apresentação, em uma única via, de cópias autenticadas, ou cópias acompanhadas dos originais, de no mínimo dois atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, de, **no mínimo, 50% do número estimado de refeições**. Nos atestados deverá constar o nome da pessoa para contato com seu respectivo telefone/fax, endereço e e-mail.

b) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 353/2017, PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

8.1.7.1.5 Serão considerados aceitos, atestados e/ou somatórios que equivalham a **pelo menos 50% (cinquenta por cento) do objeto desta licitação**.

c) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2016, PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

9.7.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **que comprove que o licitante já forneceu refeições transportadas com quantidade mínima** de 1.000.000 refeições/ano para o Lote 01 (Fortaleza), 100.000 refeições/ano para o Lote 02 (Sobral) e 70.000 refeições/ano para o Lote 03 (Quixadá), de forma semelhante ao objeto da presente licitação, devidamente (s) registrado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas.

d) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2016, PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

15.5.3.3. Deverá comprovar que tenha executado contrato **com um mínimo de 50% (cinquenta por cento)** do número de postos de trabalho a serem contratados (mínimo de 7 postos) (§ 7º do art. 19 da IN n.º 06/2013 que alterou a IN n.º 02/2008 da SLTI);

Portanto, é imprescindível a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

Desta forma, devem ser acolhidos os termos desta Impugnação, alterando-se o item 9.6.2 e subitens do Edital, passando-se a constar que somente serão considerados aceitos, atestados e/ou somatórios que equivalham **a pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos do objeto desta licitação.**

IV - OMISSÃO RELEVANTE - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS - ITEM 9.6.2 DO EDITAL – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO – DETERMINAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008 MPOG E TCU

Ainda em relação à qualificação técnica, verifica-se outra omissão a ser sanada, desta feita, quanto à ausência de previsão de que o(s) atestado(s) de capacidade técnica comprove(m) que o licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos no objeto desta licitação.

Referida exigência é comumente utilizada pela Administração Pública em licitações para contratações de serviços continuados – como é o caso - e estão de acordo com orientações constantes do Acórdão nº 1214/2013, do Tribunal de Contas da União, e com o previsto na Instrução Normativa nº 02, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme trechos citados a seguir:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008, DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por **período não inferior a 3 (três) anos**; e

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.”

Neste sentido, veja a ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário TCU:

“É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.”

Extraí-se do Voto do Ministro Relator do Acórdão 1214/2013-Plenário-TCU, que *requerer experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, evita a contratação de empresas inexperientes, novas no mercado. Essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período, o que vem acontecendo com frequência.*

Portanto, em se tratando de contratação que pode perdurar por até 3 (três) anos, conforme prever item 17.1 do Edital, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto é imprescindível, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

Desta feita, requer seja acolhida a presente Impugnação para que seja incluído no item 9.6.2 do Edital a exigência de comprovação de que o licitante já executou serviços compatíveis com o objeto licitado por **período não inferior a 3 (três) anos, sendo aceito o somatório de atestados.**

Por isso, o Edital combatido deve ser retificado para serem extirpadas as nulidades e omissões apontadas.

V - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer seja a presente Impugnação recebida, com fundamento no direito de petição insculpido no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, bem como no item 24 do Edital e **julgada procedente**, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e consequentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto, para que:

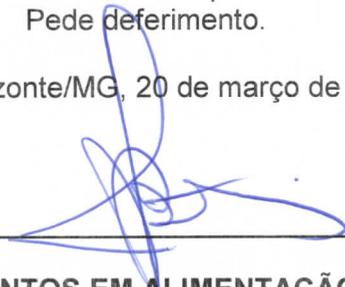
(i) Seja incluída no item 9.6.2 do Edital a previsão de que o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica seja(m) devidamente **averbado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas** da jurisdição onde foram executadas as atividades, na forma estabelecida na Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, conforme **determinação expressa do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93.**

(ii) Seja incluído no item 9.6.2 do Edital que os licitantes comprovem, por meio dos atestados de capacidade técnica, a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, de, **no mínimo, 50% do número estimado de refeições, previstas no item 4.4.6 do Termo de Referência.**

(iii) Ainda no item 9.6.2, seja incluída a exigência de que o licitante deverá comprovar, através dos Atestado(s) de Capacidade Técnica, **experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao desta contratação**, sendo permitido o somatório de atestados, de acordo com as determinações do Egrégio Tribunal de Contas e do Ministério do Planejamento.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de março de 2018.



COOK EMPRENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.
Jair Gonçalves Bastos Filho – Representante legal

